



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
“Afuá – a Veneza Marajoara”



DECRETO nº 223/2021 – GAB/PMA, de 26 de Outubro de 2021

Dispõe sobre as medidas do MUNICÍPIO no COMBATE ao CORONAVÍRUS (COVID-19), no âmbito do Município de Afuá, face à classificação do vírus como pandemia, e em razão de Afuá estar na Marajó Ocidental e por consequência ser classificado como bandeira verde; e em razão dos dados do Boletim 114 do COVID-19 em Afuá, mantém a reatrinção de algumas medidas, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Afuá – Estado do Pará**, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 86 inciso VI, da Lei Orgânica Municipal de Afuá-PA, e;

Considerando que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações de serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde (OMS), para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o teor da Portaria 188/GM/MS, publicado no Diário Oficial da União em 04 de Fevereiro de 2020, oriunda do Ministério da Saúde, a qual reconhece e declara situação de Emergência em Saúde Pública com Importância Nacional – ESPIN, em decorrência da infecção humana proveniente do COVID-19 (SARS-COV-2);

Considerando os dados disponíveis até o momento, em que uma pessoa infectada pelo vírus COVID-19 pode transmitir para até 2,74 novas pessoas, tendo como referência que uma pessoa infectada por H1N1 transmitia para 1,5 pessoas na pandemia de 2009;

Considerando que a intervenção não farmacêutica ainda é a estratégia de resposta mais importante, visando reduzir o impacto da doença e a velocidade da transmissão do vírus para retardar a progressão da pandemia, evitando assim o esgotamento dos serviços de saúde;

Considerando que a Câmara dos Deputados aprovou no dia 18 de março de 2020 o projeto do Governo Federal que Decreta Estado de Calamidade Pública no Brasil em razão da pandemia do novo Coronavírus;

Considerando a recomendação 01/2020 do Ministério Público Estadual, referente as medidas de combate e prevenção ao COVID-19;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



Considerando que há evidências de transmissão do vírus por pessoas que ainda não apresentaram sintomas;

Considerando que o COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

Considerando que a aglomeração de pessoas aumenta o risco de proliferação do Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 687/2020 do Governo do Estado do Pará que Decreta Estado de Calamidade Pública, no âmbito do Estado do Pará, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional do desastre classificado e codificado como doenças Infecciosas Virais – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/201/SEDEC, do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Lei Federal 14.019 de 02 de julho de 2020 que dispõe sobre o enfrentamento de emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus responsável pela pandemia do COVID-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras medidas, o uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

Considerando o Decreto Estadual nº 800/2020 do Governo do Estado do Pará publicado no Diário Oficial – Edição Extra de nº 34.684 de 27.09.2021 onde define regras restritivas específicas, desde que não haja previsão de regra mais restritiva, onde também estabelece multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência; e embargo e/ou interdição de estabelecimentos (art. 28);

Considerando os dados do Boletim nº 114 da Secretaria Municipal de Saúde de Afuá do dia 30.09.2021, onde informa que contamos com 3.101 casos confirmados, 19 óbitos, nenhum caso notificado como suspeito/análise, nenhuma pessoa em tratamento domiciliar, e com 3.082 pessoas recuperadas;

Considerando que a vacinação contra COVID-19 do Município de Afuá já disponibilizou a vacinação para pessoas acima de 18 anos com a primeira e segunda dose, e com a dose única da vacina contra covid-1, e que o Município, inclusive, já fez campanha de vacinação de casa em casa em toda a sede do Município, e nas regionais do município;

Considerando que a Portaria nº 010/2021 – GAB/Juiz, do gabinete do Magistrado do Município de Afuá, que estabelece, proibições de festas em locais públicos que importe em aglomeração de pessoas, consumo de bebida alcoólica e



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



utilização de aparelhos de som ou carros de som tipo bicitaxi; e regras para o funcionamento de bares e locais de festas;

Considerando que a Educação é um direito Fundamental, mas que no presente momento só é possível a realização de aulas escolares na modalidade remota.

Considerando que a situação ainda demanda o emprego de medidas rígidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Afuá.

DECRETA:

Art. 1º. Prorroga a validade dos Decretos 135, 136, 137, 157, 159, 162, 163, 170, 172, 174, 180, 190, 193, 200, 202, e 222/2020/GAB/PMA, 010, 023, 049, 051, 053, 116, 118, 142, 178, 179, 186, 198/2021/GAB/PMA, nos dispositivos que não contrariarem o presente Decreto, os quais passam a vigorar até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 2º. Estabelece regras para os eventos, e torneios esportivos no âmbito do Município de Afuá, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 1º. Mantém a flexibilização das práticas esportivas coletivas como futebol de campo, futsal, e peladas, em campos, arenas, praias, quadras, e voleibol, agendadas para os espaços e horários disponíveis – nos espaços fechados deve haver limitação de torcida no local a 50% da capacidade, bem como, cada pessoa que quiser entrar nos referidos locais (fechados/ou com controle de capacidade e entrada), deverão apresentar o cartão que comprove a vacinação completa (primeira e segunda dose – ou dose única), ficando vedado o consumo de alimentos e bebidas alcóolicas;

§ 2º. Mantém a flexibilização das atividades físicas das academias de ginástica com limitação de pessoas a 70% da capacidade do local, mas, em todas as hipóteses deve ser assegurada a ocupação máxima de 2m² (dois metros quadrados) por pessoa; obedecido o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas; as regras de assepsia (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%), e o uso de máscara de proteção de boca e nariz em todo o tempo de permanência na academia, bem como para entrar nos referidos locais deverão apresentar o cartão que comprove a vacinação completa (primeira e segunda dose – ou dose única), até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 3º. Matém a flexibilização aos cultos e missas religiosos; e as reuniões do comitê de enfrentamento do COVID-19, todavia, não podendo ultrapassar 70% da capacidade do local, mas, em todas as hipóteses deve ser assegurada a ocupação máxima de 2m² (dois metros quadrados) por pessoa; obedecido o distanciamento



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas; as regras de assepsia (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%), e o uso de máscara de proteção de boca e nariz, bem como para entrar nos cultos e missas os celebrantes e fiéis deverão apresentar o cartão que comprove a vacinação completa (primeira e segunda dose – ou dose única), até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 4º. Mantém a Flexibilização de realização de reuniões, todavia, não podendo ultrapassar 70% da capacidade do local, mas, em todas as hipóteses deve ser obedecida as regras de assepsia (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%); aferição de temperatura com termômetro, devendo a pessoa estar com menos de 37°C de temperatura; e o uso de máscara de proteção de boca e nariz; bem como para entrar nos referidos locais deverão apresentar o cartão que comprove a vacinação completa (primeira e segunda dose – ou dose única), até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 5º. As pessoas que forem flagradas, em via pública, praças ou em qualquer logradouro público, violando o disposto no *caput* deste artigo, serão multadas no valor de R\$500,00 a R\$5.000,00 (de acordo com o poder econômico do infrator); e terão suas bebidas, seus aparelhos de som, caixas de som, ou bicitáxi apreendidos, e só poderão retirar seus objetos mediante o pagamento da multa;

§ 6º. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo o infrator será notificado, e será feita a autuação com interdição do estabelecimento, e aplicada a multa;

Art. 3º. As casas de show e estabelecimentos afins, boites, casas noturnas, e festas abertas ao público, poderão funcionar no horário de 19h até a 1h (uma hora da manhã), com até 70% da capacidade do local, mas, em todas as hipóteses deve ser obedecida as regras de assepsia (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%); aferição de temperatura com termômetro, devendo a pessoa estar com menos de 37°C de temperatura; e o uso de máscara de proteção de boca e nariz; bem como para entrar nos referidos locais deverão apresentar o cartão que comprove a vacinação completa (primeira e segunda dose – ou dose única), até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do *caput* deste artigo o infrator será notificado, e será feita a autuação com interdição do estabelecimento, e aplicada a multa, e apreensão do sistema de som;

Art. 4º. Permanece proibida a circulação de pessoas nas ruas e nos logradouros públicos de todo o Município de Afuá sem o uso de máscaras de proteção individual, estando as instituições públicas e privadas autorizadas a impedir



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 1º. As pessoas que forem flagradas violando o disposto no *caput* deste Decreto, circulando sem máscara, serão multadas em R\$150,00, e as que resistirem ao cumprimento do Decreto serão detidas e encaminhadas para a Delegacia de Polícia; além da multa pessoal, terão seus meios de transporte (bicicleta, triciclo e bicitáxi) apreendidos, os quais só poderão ser devolvidos após o pagamento da multa de R\$150,00 para bicicletas, R\$200,00 para triciclos e R\$500,00 para bicitáxis;

§ 2º. As pessoas que forem flagradas circulando fora do horário permitido neste Decreto além da multa pessoal, terão seus meios de transporte (bicicleta, triciclo e bicitáxi) apreendidos, os quais só poderão ser devolvidos após o pagamento da multa de R\$150,00 para bicicletas, R\$200,00 para triciclos e R\$500,00 para bicitáxis;

Art. 5º. Permanece a restrição do **comércio em geral** no âmbito do Município de Afuá que só poderá funcionar no horário de 06h até às 22h, devendo ainda ser obedecido distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, e as regras de assepsia (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%), até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19; em caso de descumprimento o infrator será notificado, e em caso de resistência será imediatamente autuado com a aplicação imediata da multa e interdição do estabelecimento comercial, e a cassação do alvará de licença e funcionamento, e os estabelecimentos comerciais que não possuírem alvará serão interditados/fechados até que regularizem sua situação junto ao Município;

§ 1º. Excetuam-se às regras do *caput* deste artigo apenas as farmácias, batedeiras de açaí, que ainda poderão funcionar no horário de 22h até a 1h (uma hora da manhã), e revendedores de combustível que ainda poderão funcionar até 1h (uma hora da manhã), até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19, devendo ser obedecido o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, as regras de assepsia (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%), e o uso de máscaras de proteção de boca e nariz;

§ 2º. Os restaurantes, lanchonetes, pizzarias, e similares, estão incluídos no *caput* deste artigo, e a fim de evitar aglomeração de pessoas, deverão priorizar pelo atendimento *delivery* de seus produtos, e seus entregadores devem estar equipados no mínimo com máscaras de proteção, e usar álcool gel para assepsia, e poderão funcionar até 1h (uma hora da manhã), até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



§ 3º. Permanece proibida a venda de bebidas alcóolicas por qualquer tipo de comércio no horário de 01h (uma hora da manhã) até às 08h, inclusive por *delivery*.

§ 4º. Permanece proibido o consumo de toda e qualquer bebida alcoólica em ambiente público, em todo o Município de Afuá, no horário de 01h (uma hora da manhã) até às 08h, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 6º. Mantém a flexibilização do transporte de passageiros nas embarcações de entrada e saída no Município de Afuá, ficando limitada a lotação a 70% (setenta por cento), da capacidade da embarcação; todos os tripulantes e passageiros devem usar máscara de proteção de boca e nariz durante todo o tempo que estiverem nas embarcações; e em todos os casos, nas embarcações deve ser disponibilizado aos passageiros álcool gel 70% para higienização; bem como deverão realizar a assepsia com água sanitária 2,5% na embarcação, antes e depois de cada viagem; cada tripulante ou passageiro deverá apresentar o cartão que comprove a vacinação completa (primeira e segunda dose – ou dose única), além disso, deverão disponibilizar a lista de passageiros para os fiscais de combate ao COVID-19 a cada viagem, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 1º. Em caso de descumprimento o infrator será notificado, e em caso de resistência será imediatamente autuado com a aplicação imediata da multa e apreensão da embarcação;

§ 2º. O disposto neste artigo não implica no fechamento de fronteiras do Município, mas apenas regula o deslocamento de pessoas a fim de evitar aglomeração, enquanto durar os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 7º. Permanece o horário de funcionamento dos órgãos públicos do Município de Afuá de 8h (oito horas), até às 14h (quatorze horas); com exceção das atividades de Saúde, limpeza pública, e Brigada, que são serviços essenciais e que não podem ser interrompidos;

Art. 8º. Permanecem suspensos os atendimentos presenciais ao público nas repartições públicas municipais; exceto: na Unidade Mista de Saúde e nos postos de saúde; na Brigada de Incêndio; e na Secretaria de Assintência Social, sendo que essas poderão adotar estratégias de atendimento aos casos que não puderem ser adiados, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 9º. Os estabelecimentos comerciais (drogarias, casas comerciais, batedores de açaí, ambulantes, bares, lojas de armarinhos e bijuterias, lojas de roupas, lojas de sapatos, hotéis, pousadas, inclusive casas de show, bares, entre outras), bem como as empresas de navegação e seus proprietários e responsáveis serão notificados para encaminhar todos os seus funcionários e proprietários para



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



realizar a vacinação contra a COVID-19, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Decreto, nos termos do artigo 3º, III, alínea "d", da Lei 13.979/2020;

Parágrafo único. Após os 15 dias os estabelecimentos comerciais, casas de show, bares, e as empresas de navegação e seus proprietários e responsáveis serão fiscalizados pelos órgãos e secretarias fiscalizadoras do Município, e em caso de descumprimento os estabelecimentos comerciais, e as empresas de navegação e seus proprietários e responsáveis serão autuados e penalizados com aplicação de multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência; e embargo e/ou interdição de estabelecimentos, nos termos do artigo 28, II, III, IV, do Decreto Estadual nº 800/2020 do Governo do Estado do Pará publicado no Diário Oficial – Edição Extra de nº 34.634, de 09.07.2021; além do encaminhamento do caso ao Ministério Público, titular da Ação Penal, nos termos do artigo 268 do Código Penal;

Art. 10º. Os atendimentos, disponíveis, aos serviços dos órgãos públicos do Município só serão efetuados para as pessoas maiores de 18 anos que comprovarem que já foram vacinadas com a duas doses da vacina ou que tenham tomado a dose única contra o COVID-19.

Parágrafo único. Inclusive, o disposto no *caput* desta artigo se aplica para os atendimentos disponíveis aos serviços sociais do governo federal, estadual, e municipal prestados no Município;

Art. 11º. As aulas da rede pública municipal de ensino na Zona Rural permanecem na modalidade remota; todavia, na Sede do Município as aulas passam para a modalidade híbrida (remota e presencial), a partir de 20 de Outubro de 2021, sendo que 50% de cada turma irá para a aula presencial enquanto que os outros 50% dos alunos neste mesmo dia estarão em atividade remota; e no outro dia os 50% que estavam na aula remota farão a aula presencial, e os alunos que estavam na aula presencial farão para a aula remota, *a priori*, até que sejam vacinados os adolescentes de 12 a 17 anos, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos carentes, a critério da Secretaria Municipal de Educação, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 12º. Permanece proibida a circulação de pessoas (*lockdown* parcial), em todo o Município de Afuá, no horário de 01h (uma hora da manhã), até às 6h, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05
GABINETE DO PREFEITO
"Afuá – a Veneza Marajoara"



Art. 13º. A violação do disposto neste Decreto, acarreta aos infratores, cumulativamente: a cassação do alvará de licença e funcionamento; com a interdição do estabelecimento comercial; com a apreensão da embarcação; e com a aplicação de multa de R\$500,00 a R\$5.000,00 (de acordo com o poder econômico do infrator); e detenção e multa nos termos do artigo 268 do Código Penal;

Art. 14º. A Brigada de incêndio, a Secretaria de Meio Ambiente, e a Vigilância Sanitária do Município de Afuá Ficam responsáveis para fazer a avaliação sanitária, avaliação ambiental, e a aferição de quantidade de lotação de cada estabelecimento de festas, bares, casas de show, boites, e similares, inclusive expedirão os alvarás de regularidade e de quantidade de lotação.

Art. 15º. Ficam os fiscais da Secretaria Municipal de Infraestrutura, os fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, e equipe de apoio de fiscalização composta por servidores públicos das demais Secretarias Municipais, autorizados a fiscalizar o cumprimento deste Decreto, e em caso de descumprimento aplicar as sanções previstas neste Decreto; e em caso de resistência por parte dos infratores, poderão pedir auxílio da Polícia Militar e Polícia Civil para conduzir os responsáveis pela embarcação, pelo estabelecimento comercial, ou os cidadãos que estiverem violando o Decreto, para a Delegacia de Polícia a fim de ser lavrado o boletim de ocorrência;

Art. 16º. Este Decreto passa a vigorar com efeito retroativo a 01 de Outubro de 2021;

Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá-PA, em 26 de Outubro de 2021.

ODIMAR WANDERLEY
SALOMAO:22654364291

Assinado de forma digital por ODIMAR
WANDERLEY SALOMÃO:22654364291
Dados: 2021.10.26 19:36:31 -03'00'

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito Municipal de Afuá

Certifico que este ato foi publicado mediante afixação no mural desta prefeitura e no site www.afua.pa.gov.br

EM: 26/10/2021


Max Ney Ramos do Carmo
CPF 694.270.202-10
Agente Administrativo